AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 92/CR-ARC/2026
de 29 de setembro

APROVA O

PRONUNCIAMENTO N.º 2 /CR-ARC/2026

RELATIVO AO PEDIDO DE "APRECIAÇÃO E COMPETENTE PRONÚNCIA SOBRE A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RTC, S.A. QUE DETERMINA A DESTITUIÇÃO DA DIREÇÃO DA TCV E DA RESPETIVA EQUIPA"

Cidade da Praia, 29 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 92 /CR-ARC/2026
de 29 de setembro

APROVA O

PRONUNCIAMENTO N.º 2/CR-ARC/2026

ASSUNTO: Apreciação e pronúncia sobre a deliberação do Conselho de Administração da RTC, S.A. que determina a destituição da Direção da Televisão de Cabo Verde e da respetiva Equipa.

I. ENQUADRAMENTO

1. No dia 08 de setembro de 2026 por via do correio eletrónico, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, um "Pedido de apreciação e pronúncia sobre a deliberação do Conselho de Administração da RTC, S.A., que determina a destituição da Direção da TCV e da respetiva equipa" remetido pela Diretora da Televisão de Cabo Verde (TCV).
2. No seu pedido de intervenção a Diretora (doravante Requerente), expõe que: "o pedido de parecer decorre das dúvidas suscitadas quanto à conformidade do referido ato com as disposições legais aplicáveis, nomeadamente no que respeita aos procedimentos e às pronúncias que, nos termos da legislação em vigor, deverão preceder uma decisão desta natureza";
3. E por considerar que "a deliberação em causa não faz referência à existência de qualquer parecer ou pronúncia da ARC, nem do Conselho de Redação da TCV, suscitando-se, por conseguinte, dúvidas quanto ao cumprimento dos procedimentos legalmente estabelecidos a destituição da Direção";
4. Nestes termos, "considerando a competência dessa Autoridade Reguladora em matéria de garantia da independência e autonomia editorial dos órgãos de

comunicação social" solicita, "a apreciação da ARC sobre a conformidade legal da referida deliberação, designadamente quanto ao cumprimento dos requisitos legais e procedimentos previstos na legislação aplicável".

II. DO PRONUNCIAMENTO DA ARC

5. O Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (doravante Lei da Comunicação Social, LCS), estabelece no n.º 4 do Artigo 24.º que "A nomeação e demissão do Diretor dos Órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da Comunicação Social são da competência da entidade proprietária, ouvidos a autoridade administrativa independente da comunicação social e o Conselho de Redação".
6. Nesse sentido, à ARC, é atribuída, nos termos da alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, na redação dada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, a **competência para emitir parecer prévio e vinculativo** sobre a nomeação e destituição dos diretores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, parecer que deve ser proferido nos termos e dentro dos prazos previstos no Artigo 60.º dos citados Estatutos.
7. Por seu turno, o Conselho de Redação, conforme estabelecido na alínea b) do n.º 3 do Artigo 25.º da LCS, compete-lhe "Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela autoridade proprietária, do diretor, bem como do subdiretor – adjunto, caso existam, e dos respetivos responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social".
8. Para efeitos de conformação da decisão final do órgão deliberativo, *rectius*, do Conselho de Administração da RTC, S.A. ambos os pareceres devem ser emitidos previamente à prolação da respetiva decisão, pelo órgão competente.
9. A obrigatoriedade de emissão de ambos os pareceres decorrem de previsão legal expressa, designadamente da alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC e da alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º da LCS, conjugadas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

10. Todavia, a obrigatoriedade da emissão dos pareceres não significa que ambos assumam natureza vinculativa. Com efeito, apenas o parecer da ARC reveste essa natureza, nos termos expressamente estabelecidos na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos respetivos Estatutos, devendo as suas conclusões ser observadas pelo órgão competente para a decisão.
11. A Deliberação n.º 13/C. A/2026, anexa ao pedido, do Conselho de Administração da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC, S.A.), cujos termos se dão aqui por integralmente reproduzidos, incorpora duas decisões deste órgão deliberativo, concretamente: "1. Destituir a atual Direção da Televisão Cabo-verdiana – TCV"; e "2. Determinar que a cessação de funções seja processada nos termos do número 4 do artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, da legislação laboral, dos Estatutos da RTC e demais normas aplicáveis".
12. Ora, atendendo às normas supramencionadas e aos pressupostos legalmente exigidos para a destituição da Direção da TCV e da respetiva equipa, a decisão deve ser antecedida da emissão dos pareceres da ARC e do Conselho de Redação da TCV, enquanto intervenções legalmente exigidas no âmbito do procedimento.
13. No que respeita ao parecer do Conselho de Redação da TCV, embora a sua intervenção prévia não se encontre expressamente prevista, entende-se que a mesma deverá ocorrer em momento que permita a efetiva consideração da respetiva apreciação no procedimento. De outro modo, tal intervenção ficaria desprovida de alcance útil, comprometendo a participação efetiva daquele órgão no processo de destituição da Direção da TCV.
14. A presente pronúncia visa, assim, esclarecer as "dúvidas suscitadas quanto à conformidade do referido ato com as disposições legais aplicáveis", designadamente no que respeita aos procedimentos e às pronúncias que, nos termos da legislação em vigor, devem preceder uma decisão desta natureza.
15. Salienta-se que a pronúncia sobre a "conformidade legal da referida deliberação, designadamente quanto ao cumprimento dos requisitos e procedimentos previstos na legislação aplicável" deverá ser efetuada no âmbito e em sede da emissão do parecer prévio e vinculativo da ARC, em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos respetivos Estatutos.

16. Ademais, importa observar que, no exercício da competência de emissão do parecer prévio e vinculativo, compete à ARC aferir a observância dos pressupostos legais e procedimentais aplicáveis à destituição dos titulares dos órgãos de direção.
17. Para o efeito, são apreciados, designadamente, os fundamentos invocados para a destituição, o parecer do Conselho de Redação e os demais elementos relevantes para a formação da decisão, sendo igualmente assegurado o contraditório, através da audição da direção em causa, sem prejuízo da realização de outras diligências que a ARC considere pertinentes e necessárias à emissão do respetivo parecer.
18. Faz-se constar que, no dia 8 de setembro de 2026, deu entrada na ARC um pedido de "Auscultação da ARC sobre Processo de Demissão da Direção da TCV", formulado pelo Conselho de Administração da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A (RTC, S.A).
19. Relativamente a este pedido, o Conselho Regulador, através do Ofício n.º 52/ARC/2026, de 16 de setembro, solicitou ao CA da RTC, S.A. esclarecimentos e o aperfeiçoamento do pedido.
20. Em resposta, o CA da RTC, S.A. prestou os esclarecimentos solicitados e procedeu ao aperfeiçoamento do pedido de parecer, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 22.º da LCS e em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, dando-se os respetivos termos por integralmente reproduzidos na presente deliberação, para os devidos efeitos.
21. De salientar, ainda, que a Direção da TCV deverá ser ouvida no âmbito da emissão do parecer prévio e vinculativo relativo à sua destituição.

III. CONCLUSÃO

Tendo analisado o pedido de apreciação e pronúncia formulado pela Direção da TCV, subscrito pela sua Diretora, Sr.ª Bernardina Ferreira, relativamente à conformidade da Deliberação n.º 13/C. A/2026, de 7 de setembro de 2026, do Conselho de Administração da RTC, S.A., à luz das disposições legais aplicáveis, o Conselho Regulador, considerando o exposto, entende que:

- Qualquer decisão relativa à destituição da Direção da concessionária do serviço público de comunicação social deve ser precedida da audição das entidades cuja

intervenção é legalmente exigida: a autoridade administrativa independente, *in casu*, a ARC, e o Conselho de Redação da TCV;

- Essa intervenção da ARC materializa-se mediante a solicitação de emissão de parecer, conforme disposto na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, revestindo o referido parecer natureza prévia e vinculativa;
- Constitui, igualmente, exigência legal a solicitação de parecer ao Conselho de Redação da TCV, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 25.º da LCS, sendo a respetiva emissão obrigatória.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 20.ª reunião ordinária, realizada no dia 29 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos